

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE MATO GROSSO

Ana Paula Ferreira Goncalves¹

Jeferson dos Reis Pessoa Júnior²

RESUMO

A audiência de custódia seria aquela marcada especificamente para fins de verificação da regularidade de legalidade da prisão, de modo que essa audiência deve ser realizada no prazo de até 24 horas contada da prisão, para que não se incorra em ilegalidade. O projeto é do CNJ, onde prevê que pessoas presas em flagrante, devem ser encaminhadas a um magistrado, em até 24 horas após a prisão, para que seja possível a adoção imediata de medidas alternativas ao encarceramento e, por conseguinte, adotar a melhor metodologia em face daqueles que merecem permanecer presos.

Palavras chaves: Custódia, audiência, verificação e prisão.

ABSTRACT

The custody hearing that was scheduled specifically for the purpose of verification of the legality of prison regularly, so that the hearing must be held within 24 hours counted from prison, so as not to incur illegality. The project is CNJ, which provides that people arrested in flagrante, should be referred to a magistrate within 24 hours of arrest, for it possible the immediate adoption of alternative measures to imprisonment and therefore adopt the best methodology face of those who deserve caged.

Key words : Escrow, audience, check and imprisonment.

¹ Ana Paula, acadêmica do 9º semestre do curso de direito da UNIVAG.

² Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande/MT. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com

INTRODUÇÃO

Ao Estado pertence o direito de punir a pessoa com pena de restrição de liberdade, isso posto, quando a conduta sendo tipificada, ou seja, em um dado momento histórico a conduta foi convencionada como repugnante a convivência do bem comum, deverá ser punida.

Assim, sempre que a conduta for delituosa, como algures esclarecida, deverá o Estado buscar punir o tal, em vista do bem comum. Essa punição deverá sempre observar critérios constitucionais e legais para que seja efetuada em consonância aos critérios já estabelecidos, ainda que o Estado nessas hipóteses estivesse praticando uma violência, mas seria uma violência legítima.

Do excesso de prisões foi possível notar uma quantidade exagerada de prisões ilegais, isso porque o poder público ficou sobrecarregado, o que ensejou por meio de políticas públicas criminais, uma solução para verificação das prisões, vindo a vigorar a chamada audiência de custódia, com o fim de verificar a regularidade da prisão.

As audiências de custodias foram então implantadas com o objetivo de viabilizar uma atividade estatal mais eficaz, fornecendo ao preso em flagrante um tratamento mais digno, bem como gerou mais agilidade na análise das prisões. Nesse fenômeno, é de suma importância a atuação da Defensoria Pública, bem como de uma perfeita política pública difundida para melhoria dessa atividade estatal

1. CONCEITO E FUNDAMENTO PARA INTITUIÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Audiência de custódia é a providência que decorre da imediata apresentação do preso ao juiz. Esse encontro com o magistrado oportuniza um interrogatório para fazer valer direitos fundamentais assegurados a pessoa presa. Deve-se seguir imediatamente após a efetivação da providência cerceadora de liberdade. É interrogatório de garantia que torna possível ao autuado informar ao juiz suas razões sobre o fato a ele atribuído. Ao cabo, é meio de controle judicial acerca da licitude das prisões.

Não há, no Código de Processual Penal, a previsão expressa de uma audiência de custódia para a pessoa presa em flagrante.

A base normativa se assenta no art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que, “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)”.

Em igual sentido, o art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, diz que “Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)”.

Insta salientar que, o fundamento legal para instituição das audiências de custódias, tem por base os tratados internacionais, sendo que, no ordenamento jurídico brasileiro, possui nível hierárquico de lei ordinária. Não obstante o regramento legal sobre os tratados internacionais, já foi pacificado pelo STF³ que firmou entendimento de que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, conforme estabelecido no artigo 5º, §3º da CF/88⁴.

Em certa medida, entendemos que o autorizativo (não legislativo) se afasta do comando do Pacto de San Jose da Costa Rica no ponto que estabelece que o preso deve ser apresentado “sem demora”, vale dizer, imediatamente. Aquele Pacto, tendo status legal (convencional), tido por “supra legal” pelo Supremo Tribunal Federal, deve prevalecer para que o preso seja, urgentemente, conduzido a presença do magistrado. Ostentaria status de norma supralegal enquanto os tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos, como já se disse, teriam status de lei ordinária.

Assim, o pacto de San Jose da Costa Rica⁵, por ser um tratado de direitos humanos, no entanto sem aprovação do quórum exigido pela constituição para ostentar nível constitucional, possui nível supralegal.

Para regulamentar as audiências de custódia, a resolução nº 213 de 15/12/2015 do CNJ dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. A prisão referida na resolução trata-se da prisão em

³ RE 80.004 SE

⁴ artigo 5º, §3º da CF/88, “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois respectivos membros, serão equivalentes às emendas”.

⁵ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos. Humanos. **Pacto de San José de Costa Rica**, ed. São Paulo, 1969.

flagrante delito, que nos termos do art. 302 do CPP, se revela na situação em que alguém é preso “cometendo a infração penal” ou “acaba de cometê-la”, “é perseguido” ou “encontrado, logo após” a prática da infração penal, eis que esta é a modalidade de prisão que, nos termos do art. 5º, LXI da CF/88, é a única que não exige ordem escrita do juiz, pois reza que :

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;” [...]

De outro não se pode deixar de considerar que o artigo 5 inciso XV da CF garante ao cidadão o direito de ir e vir, nesse compasso sempre que o Estado, no seu exercício de punir, intervir nesse direito individual constitucional, devera fazer dentro de um critério que garanta a dignidade de uma pessoa humana, isso para não agir com arbitrariedade e ilegalidade.

Dessa forma, para compatibilizar a legislação infraconstitucional e os tratados internacionais de direitos humanos, o Conselho Nacional de Justiça instaurou a audiência de custódia no País.

A audiência de custódia tem a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso. A adoção da audiência de custódia poderá ser aplicada para o relaxamento de eventual prisão ilegal, para concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, para substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas da prisão, para análise da consideração do cabimento da mediação penal ou ainda nos demais encaminhamentos de natureza assistencial.

2. PRIMEIRA AUDIENCIA DE CUSTÓDIA E IMPACTOS POSITIVOS NO ESTADO DE MATO GROSSO

A primeira audiência de custódia de Mato Grosso foi realizada na tarde no dia 24 de julho, (sexta-feira), no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá. Na ocasião, esteve presente o presidente do Conselho Nacional de Justiça do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski.

O ministro Ricardo Lewandowski em entrevista concedida ao TJ/MT, consignou que⁶:

O Brasil possui uma população carcerária de 600 mil presos, sendo que 40% deles são presos provisórios. Cada preso custa, em média, R\$ 3 mil por mês ao Estado. Ao fim da implantação das audiências de custódia, estamos imaginando colocar em liberdade condicional cerca de 150 mil presos e economizar a partir daí cerca de R\$ 4,3 bilhões que poderão ser aplicados em educação, saúde, infraestrutura e outros serviços públicos essenciais (...) Além da economia, representa um avanço civilizatório importantíssimo.

Em matéria divulgada na imprensa oficial no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a Desembargadora Maria Erotides Kneip, Corregedora-Geral da Justiça, registra que:

(...) Mato Grosso é o quinto estado brasileiro a aderir ao projeto audiência de custódia. [...] o Brasil ocupa a quarta colocação entre os países com maior número de pessoas encarceradas. “A prisão por si só não resulta na fiel balança ao alcance da segurança pública. É preciso compreender que há alternativas de ressocialização e de reinserção social”[...].

[...] a implantação da audiência de custódia é um divisor de águas. “As medidas que visam garantir os direitos fundamentais são imprescindíveis ao próprio alicerce social. E todos nós somos responsáveis pela sociedade. As políticas públicas precisam humanizar e não desumanizar” [...].

Na mesma matéria, o Juiz de Direito Marcos Faleiros da Silva, titular da vara competente para realização das audiências de custódia em Cuiabá, defende que:

[...] a audiência de custódia vai garantir os direitos fundamentais do preso, mas com responsabilidade. “Isso não significa dizer impunidade ou riscos à sociedade, colocando em liberdade indivíduos perigosos”[...].

Dados - Somente no primeiro semestre do ano passado foram registradas 565 mortes violentas no sistema carcerário brasileiro, de acordo com os dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Segundo especialistas, a causa seria a superlotação dos presídios.

A expectativa é que com o projeto audiência de custódia o quadro endêmico de superlotação das unidades prisionais seja superado, diminuindo a probabilidade de homicídios e suicídios de pessoas sob custódia provisória, contingente de maior incidência entre as mortes verificadas.

Dados do último mutirão realizado pelo CNJ em Mato Grosso, em agosto de 2014, apontavam população carcerária de 9,8 mil presos, sendo 57,6% provisórios. Segundo levantamento divulgado recentemente pelo Ministério da Justiça, relativo a dados de junho de 2014, o estado é o décimo com maior taxa proporcional de aprisionamento, com 321,2 detentos para cada 100 mil habitantes.

⁶JUDICIÁRIO, Poder Judiciário. **Projeto Audiência de Custódia.** Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/40522#.VzMntdlrLIU>> (acesso em: 11 mai. 2016).

A denominada audiência de custódia consiste, no direito do cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão. Ademais, aumenta o poder e a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência.

Ainda, pode-se verificar que uma série de vantagens, tais como a verificação de diminuição na reincidência de pessoas que foram presas e submetidas à audiência de custódia, senão vejamos os primeiros números em Mato Grosso, divulgados em matéria veiculada pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso⁷:

A 11ª Vara Criminal – Justiça Militar e Audiência de Custódia (Jumac) – já realizou 362 audiências de custódia em Cuiabá de 24 de julho a 24 de setembro. Nesses dois meses, apenas cinco pessoas foram reautuadas, o que representa 1,3% do total. “Para mim é um dos maiores resultados do projeto. Esperávamos algo em torno de 5% e conseguimos um número bem menor”, avalia a corregedora-geral da Justiça de Mato Grosso, desembargadora Maria Erotides Kneip.

A corregedora considera o índice animador. “Significa que a imensa maioria daqueles que foram presos em 60 dias não voltaram a cometer crimes. Que precisamos continuar nesse caminho, ampliar o atendimento assistencial, investir na justiça restaurativa. Isso prova que o cidadão que trabalha e estuda não comete crime”, defende.

Nas audiências realizadas, 44% dos presos em flagrante foram liberados provisoriamente com aplicação de medida cautelar, 40% tiveram a prisão convertida em preventiva, 10% conseguiram liberdade provisória plena e 6% tiveram o relaxamento da prisão (quando o fato não configura crime). As principais medidas cautelares adotadas são o comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar no período noturno nos dias de folga e monitoração eletrônica.

O projeto audiência de custódia do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê a apresentação do preso em flagrante a um juiz no prazo máximo de 24 horas, para que o magistrado avalie a real necessidade da prisão ou aplique uma medida alternativa ao encarceramento. A expectativa é que com a audiência de custódia o quadro endêmico de superlotação das unidades prisionais seja superado.

Antes de ir para a audiência, o preso é atendido por uma equipe multidisciplinar formada por psicólogas, assistente social e técnica de enfermagem, que preenche um formulário chamado plano individualizado de atendimento (PIA). Nesse documento, constam informações como o histórico familiar, profissional e de saúde, além de encaminhamentos necessários como tratamento para dependência química, atendimento psicológico e vaga de emprego no Sine.

⁷ JUDICIÁRIO, Poder Judiciário. **Projeto Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/40522#.VzMntdlrLIU>> (acesso em: 11 mai. 2016).

Em Mato Grosso, o projeto está em funcionamento apenas em Cuiabá, de segunda a sexta-feira, no período vespertino, no Fórum da capital. A previsão da CGJ-MT é de que ele seja expandido para as outras comarcas de entrância especial - Várzea Grande, Rondonópolis e Sinop - ainda este ano. O projeto conta com apoio das secretarias de Estado de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh), de Trabalho e Assistência Social (Setas) e de Segurança Pública (Sesp), do Ministério Público e Defensoria Pública.

Desse modo fica visível a contribuição e impacto positivo que causou a implantação da audiência de custódia, visto que proporcionou uma economia ao Estado com custo de presidiários, bem como trouxe uma análise mais específica para avaliação e conveniência da aplicação da prisão.

3. A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTODIAS

A defensoria Pública possui um papel imprescindível na sociedade, qual seja, busca e garantia da justiça ao cidadão desprovido financeiramente, uma vez que é assegurado a todos o acesso a justiça. Razão pela qual, o cidadão que não tiver condições para custear seu ingresso a justiça, não poderá ser impedido desse direito, sob pena de descumprimento do acesso a justiça.

Nesse compasso, quase sempre se vislumbra nessas audiências, pessoas flagranteadas que na maioria dos casos não possuem mínimas condições de arcar com despesas de um advogado particular, e por se tratar de fase pré processual, ainda não foi possível a nomeação de advogado dativo.

Assim, a Defensoria Pública será cientificada das prisões para que a pessoa presa em flagrante possa ter assegurado o direito de defesa quando da audiência de custódia, a fim de verificar a viabilidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

4. DAS PRISÕES EM FLAGRANTE

No Pacto San Jose da Costa Rica artigo 7, item 5º efetivar as garantias sufragadas no artigo 310, Código de Processo Penal⁸ referentemente à pessoa em

⁸BRASIL, **Código de Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva 2013

flagrante, aprimorar os mecanismos de persecução penal estatal e de prevenção de delitos de tortura (Lei nº 9455/1997).

“Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I- relaxar a prisão ilegal; II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

A audiência de custódia vem reestruturar o sistema de justiça criminal, incentivando a utilização e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão e impulsionar o enfoque restaurativo, coletando dados do impacto das medidas cautelares diversas da prisão, alternativas à prisão provisória.

Portanto o projeto de audiência de custódia, como forma de fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação da pessoa presa ou detida em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo de 24 horas após a sua prisão ou detenção. Isso ocorre mais para um ato de fiscalizar a legalidade da prisão e a integralidade da pessoa humana, para que não haja abusos da parte de quem autoridade que efetuou a prisão.

5. PONTOS EMBLEMÁTICOS DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Dentre os pontos passíveis de discussão quanto à audiência de custódia, podemos citar alguns tais como: como computar o prazo de 24 horas dos casos flagrâncias; qual o Juízo competente para apreciar a matéria; arbitramento abusivo de fiança; necessidade de determinação de uso de tornozeleiras e recolhimento noturno; e principalmente, impossibilidade de análise de mérito relativamente ao crime.

O prazo de 24 horas fixado no artigo 1º da Resolução nº 213/2015⁹ para apresentar o preso em Juízo, aparentemente não exige maiores dificuldades, porém quando analisado, levando-se em consideração os crimes de caráter transnacionais ou interestaduais é que surge o imbróglio, pois frequentemente a autoridade policial lavra o auto de prisão em flagrante em situações extremas, principalmente aquelas

⁹ JUDICIÁRIO, Poder Judiciário. Corregedoria - Geral da Justiça de Mato Grosso. **Custódia: índice de reautuações é de 1,3% em MT.** Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Corregedoria/Areas/Noticias/Noticia.aspx?n=41437#.VzUOiNrLIV>> (acesso em: 12 mai. 2016). artigo 1º da Resolução nº 213/2015 do CNJ

que envolvem crimes permanentes como associação criminosa e organização criminosa, posto que a ação de prisão simultânea e coordenada, exigirá árduo trabalho da autoridade policial em trazer os criminosos para a delegacia com todos os elementos de formação de prova para identificar a autoria, individualizar a conduta e comprovar a materialidade.

Quando se inicia o cômputo deste prazo. Do momento em que for dada voz de prisão? Quando da apresentação ao delegado? Do registro da ocorrência? Do ato da lavratura? Quando o preso tomar ciência dos direitos e garantias? Enfim, diversas possibilidades existem em face de omissão infralegal.

Outro problema que se verifica, é o abuso no arbitramento da fiança, eis que arbitrar uma fiança em casos desnecessários ou em valor desproporcional às condições financeiras do preso é o mesmo que decretar sua prisão às avessas.

De outro, as medidas cautelares diferentes da prisão, tal como, o uso de tornozeleiras e recolhimento noturno, para que se atinja uma satisfação efetiva de prestação judicial, depende de fiscalização, inobstante necessidade de destinação de recursos para aquisição e exercício, assim, as audiências de custódias, prestam de maneira eficaz a correta aplicação dessas medidas, sem que incorra em eventual gasto desnecessário, posto que o momento da análise da prisão em audiência conduz a um momento adequado oportuno.

6. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS VANTAGENS AO ESTADO

É bem sabido que a população carcerária gera um ônus elevadíssimo ao Estado, não poucas vezes se ouve cidadãos indignados ao tomar conhecimentos sobre o custo que cada presidiário tem ao Estado que por sua vez é custeada por dinheiro do contribuinte.

Nessa vertente, as audiências de custódias proporcionaram uma economia razoável aos cofres públicos no que tange aos investimentos com segurança pública. Ora, conforme dados do CNJ, do último mutirão realizado pelo CNJ em Mato Grosso, em agosto de 2014, apontavam população carcerária de 9,8 mil presos, sendo 57,6% provisórios. Segundo levantamento divulgado recentemente pelo Ministério da Justiça, relativo a dados de junho de 2014, o estado é o décimo

com maior taxa proporcional de aprisionamento, com 321,2 detentos para cada 100 mil habitantes¹⁰. Segundo os dados colhidos em pesquisas, um presidiário custaria em média R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o Estado, segundo estatísticas do GECAP-USP¹¹

Entende-se tanto o gasto estatal para a manutenção de uma pessoa presa, como para a criação de uma vaga no sistema prisional, isto é, para a construção de novas unidades prisionais (cadeias e presídios).

Os valores desses gastos são pouco conhecidos no Brasil, além de serem altamente variáveis. São quantias que variam conforme a estrutura da unidade prisional, sua finalidade (para presos provisórios, definitivos, presos do sexo masculino, presas, etc) e a região do Brasil.

De modo geral, estima-se que um preso custe mensalmente para um Estado-Membro, cerca de R\$ 1.500,00. Esse valor pode triplicar em caso de preso inserido num presídio federal. Existem cálculos que apontam valores bem superiores a R\$ 1.500,00 por mês. Um cálculo elaborado pela 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo-SP apontou um gasto médio de R\$ 733,62/preso/mês no Estado de São Paulo, para o ano de 2006. A mesma Vara elaborou cálculo de custos para a criação (construção) de uma vaga, tendo chegado ao valor de R\$ 38.112,31 válidos para maio de 2007.

Tais custos são chamados de “custos ponderáveis da prisionalização”, porque diretamente aferíveis com base em gastos com alimentação, água, energia, saúde, pessoal, etc.

Desta forma, as audiências de custódias viabilizaram uma relação de custo e benefício ao Estado, isso tudo sem que se deixe de lado o poder Estatal de tutelar o bem comum, visto que não se está aqui elucidando uma situação de impunidade como possa parecer, mas uma melhor aplicabilidade das leis penais.

Assim, o que se verifica nas prisões daqueles em estado de flagrância seria a legalidade da tal medida constritiva de modo à jamais invadir na seara de mérito da conduta, o que será feito em momento oportuno e adequado.

Tendo dito isso, é notório que essa modalidade de audiência visa a proteção do instituto penal que garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Note que se o normal é responder o processo penal em liberdade, porque então impor uma medida de prisão logo no

¹⁰ JUDICIÁRIO, Poder Judiciário. **Sobre a insurgência com relação à falta da audiência de custódia**, há que se esclarecer que a temática foi recentemente implantada na Capital do Estado de Mato Grosso, ainda não possui regulamentação interna por este Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/>> (acesso em: 12 mai. 2016)..

¹¹ JUDICIÁRIO, Poder Judiciário. **Projeto Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/40522#.VzMntdlrLIU>> (acesso em: 11 mai. 2016).

início, ou na fase pré processual sem que tenha sido realizada uma análise mais apurada do fato e da autoria e legalidade da prisão.

Nesse compasso, em sendo analisada com mais atenção a prisão daqueles em estado de flagrância, é possível evitar que pessoas sejam vítimas de prisões ilegais e de outro lado, uma economia recairá sobre a máquina Estatal. Ressalta-se, como já fora dito, cada presidiário custa ao Estado uma média de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porém caso seja viável uma aplicação de medida alternativa ao flagranteado ou aquele submetido à audiência, esse custo cai para uma quantia ínfima em relação aquela.

7. AUDIENCIA DE CUSTÓDIA E A PRECARIEDADE DO PODER ESTATAL, PRINCIPALMENTE NAS CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO

Com a implantação das audiências de custódias é necessário uma estrutura física e de pessoal que viabilize a sua realização, pois se o preso deve ser encaminhado no prazo de até 24 horas à autoridade competente, sob pena de caracterização de prisão ilegal e consequente relaxamento de prisão, então o Poder Judiciário deve proporcionar estrutura adequada para a realização do ato.

Nas grandes cidades e capitais, isso não possui muitos problemas, senão aquelas ocorrido dentro das próprias delegacias, ou seja a condução dos presos ao judiciário e suas viabilidades, bem como a análises inicial da prisão e sua legalidade, para Thiago Costa.¹²

o delegado de polícia está inserido no conceito amplo de autoridade previsto nos tratados de direitos humanos, razão pela qual se conclui que o sistema processual brasileiro não só está de acordo com os tratados internacionais como vai além e estabelece um duplo controle de legalidade da prisão em flagrante, realizado, a priori, pelo delegado de polícia, e a posteriori, pelo juiz de direito. A par disso, existem outras preocupações e inconvenientes em ter que conduzir todos os presos ao Poder Judiciário, inclusive ao sistema acusatório e que, considerando o princípio acusatório, é necessário um distanciamento entre julgador e os fatos sob investigação.

Porém ao magistrado é que recai uma problemática maior, em especial nas cidades do interior, visto que quase sempre as comarcas são compostas de apenas

¹² COSTA. Thiago. Audiência de custódia – avanço ou risco ao sistema acusatório. Disponível: <http://thiagofscosta.jusbrasil.com.br/artigos/161368436/audienciadecustodia-avanco-ou-risco-ao-sistema-acusatorio> (acesso em: 13 mar. 2016)

um magistrado, inobstante a avalanche de processo sobre a sua responsabilidade, razão pela qual, inviável até o momento, a implantação das audiências de custodias nas Comarcas do interior, compostas por um único magistrado e poucos servidores.

Ora, nas capitais, quase sempre, reserva-se um juiz especificamente para ficar responsável pelas audiências de custodias, porém, como fazer isso nas comarcas compostas por apenas um magistrado, que além das tarefas já provenientes das audiências de custódia, possui uma sobrecarga de trabalho quase desumana.

Não se pode perder de vista que a não implantação das audiências de custódia em determinadas regiões não impedem ou não tornam ilegal a prisão de per si, nesse sentido¹³:

HABEAS CORPUS – CRIMES DOS ARTIGOS 288, 297 E 157 DO CPP – PRISÃO PREVENTIVA - 1. A AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO TORNA ILEGAL A PRISÃO DO PACIENTE PORQUANTO AINDA NÃO IMPLANTADA NAS COMARCAS DO INTERIOR E PORQUE PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – NÃO VERIFICADO - NECESSIDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO PENAL – 3. EXCESSO DE LINGUAGEM – INOCORRÊNCIA – MAGISTRADO QUE SE LIMITOU A ASSENTAR AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO PELA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – 4. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE É IMPRESCINDÍVEL PARA OS CUIDADOS DE SUA CÔNJUGE GESTANTE – POSSIBILIDADE DE CUIDADOS A SEREM DISPENSADOS POR OUTRA PESSOA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. Sobre a insurgência com relação à falta da *audiência de custódia*, há que se esclarecer que a temática foi recentemente implantada na Capital do Estado de Mato Grosso, ainda não possui regulamentação interna por este e. Tribunal de Justiça, e nem implantação nas comarcas do interior, de tal sorte que sua ausência não torna ilegal a prisão cautelar do paciente. Presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, aliado à previsão contida no inciso I, do art. 313 do CPP, a decretação da prisão preventiva é medida escorreita no caso concreto. Inexiste qualquer constrangimento ilegal no enclausuramento provisório do beneficiário porquanto demonstrada a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, mormente considerando que em liberdade o paciente coloca em risco a tranquilidade do meio social. No caso dos autos, não houve demonstração da subsunção ao permissivo legal do artigo 318 do CPP. Ordem denegada. (HC 175497/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 27/01/2016, Publicado no DJE 04/02/2016)

¹³JUDICIÁRIO, Poder Judiciário. Corregedoria - Geral da Justiça de Mato Grosso. Custódia: índice de reautuações é de 1,3% em MT. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Corregedoria/Areas/Noticias/Noticia.aspx?n=41437#.VzUOiNrLIV>> (acesso em: 12 mai. 2016).

Ainda no mesmo teor¹⁴:

HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO, POR DEZOITO VEZES, E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADA A FALTA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – PROCEDIMENTO EM FASE DE IMPLANTAÇÃO NAS COMARCAS DO ESTADO – SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO JUDICIAL – ALEGADA A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO – INSUBSISTÊNCIA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS – ANÁLISE MAIS APRONFUDADA INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT – MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL – NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS – ATRIBUTOS PESSOAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICAM EM DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA. A audiência de custódia foi recentemente implantada nesta Capital e encontra-se em fase de adaptação, carecendo ainda ser instituída nas comarcas circunvizinhas e do interior, razão pela qual a sua não realização não macula a legalidade da prisão preventiva, se atendidos os requisitos indispensáveis para a sua decretação, como no caso, por inexistir previsão legal no ordenamento jurídico vigente. Na órbita das prisões cautelares, não é exigida a prova plena de culpa, inviável num juízo meramente cautelar, realizado, como regra, muito antes do julgamento do mérito, bastando, portanto, que haja elementos suficientes que evidenciem a probabilidade de autoria e prova da existência do fato, pressupostos estes que foram devidamente observados no momento da decisão constritiva. Não há falar em carência de fundamentação ou ausência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal se a decisão combatida explicita a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, considerada a extremada gravidade do fato delituoso imputado, pois, ao que consta, o paciente e demais acusados, de forma livre e voluntária, teriam se associado para o fim específico de cometer crimes, realizando, em tese, diversos furtos, lesionando o patrimônio de dezoito vítimas. Ordem denegada. (HC 126863/2015, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 21/10/2015, Publicado no DJE 26/10/2015)

Nesse sentido, até o presente momento não há meios suficiente para implementação das audiências de custódia nas cidades interioranas revestidas de precariedade e pouco investimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a crescente massa populacional, foi necessário criar novos métodos para aplicabilidade, legal e adequada, das prisões cautelares, de modo que a

¹⁴ JUDICIÁRIO, Poder Judiciário. Corregedoria - Geral da Justiça de Mato Grosso. Custódia: índice de reatuações é de 1,3% em MT. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Corregedoria/Areas/Noticias/Noticia.aspx?n=41437#.VzUOiNrLIV>> (acesso em: 12 mai. 2016).

audiência de custódia se mostra, no cenário atual, uma medida viável e revestida de legalidade, pois, quando levado em audiência, a necessidade da prisão cautelar é analisada na presença do Ministério Público, Defensor e também do preso.

Realidade essa já estampada em quase todas as regiões do País, sobretudo nas grandes cidades e capitais, vez que não poderia admitir que a pessoa fosse remetida exclusivamente a prisão, podendo se valer de outros mecanismos alternativos para responder ao processo, isso sem contar as vantagens econômicas geradas ao Estado.

Ademais, haverá maior incidência da dignidade da pessoa humana se a audiência de custódia não se limitar aos casos de possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. O artifício de conceder medida cautelar diversa da prisão antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante, para evitar a realização da audiência de custódia mitiga, indevidamente, o alcance do Pacto de San Jose da Costa Rica, resvalando em inconstitucionalidade (para quem entende que se trata de norma constitucional) ou ilegalidade (para quem entende que se trata de norma constitucional) ou ilegalidade (para os que reputam tratar-se de norma supralegal, na esteira do STF¹⁵).

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código de Processo Penal**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva 2013.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COSTA. Thiago. **Audiência de custódia – avanço ou risco ao sistema acusatório**. Disponível: <<http://thiagofscosta.jusbrasil.com.br/artigos/161368436/audienciadecustodia-avanço-ou-risco-ao-sistema-acusatorio>>. (acesso em: 13 mar. 2016)

JUDICIÁRIO, Poder Judiciário. **Projeto Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/40522#.VzMntdlrLIU>> (acesso em: 11 mai. 2016).

¹⁵ TAVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues, Curso de Direito Processual Penal, 11 Edicao 2016 Editora Jus Podium

JUDICIÁRIO, Poder Judiciário. **Sobre a insurgência com relação à falta da audiência de custódia**, há que se esclarecer que a temática foi recentemente implantada na Capital do Estado de Mato Grosso, ainda não possui regulamentação interna por este Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/>> (acesso em: 12 mai. 2016).

JUDICIÁRIO, Poder Judiciário. Corregedoria - Geral da Justiça de Mato Grosso. **Custódia: índice de reautuações é de 1,3% em MT**. Disponível em:<<http://www.tjmt.jus.br/Corregedoria/Areas/Noticias/Noticia.aspx?n=41437#.VzUOiNlrLIV>> (acesso em: 12 mai. 2016).

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José de Costa Rica**, ed. São Paulo, 1969.

Lenza, Pedro, **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

TAVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**. 11^a ed. Salvador: Jus Podium, 2016.

USP, Gecap-Usp. **Custos da prisionalização - 7 informações básicas sobre encarceramento**. USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/44-custos-da-prisonizacao-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento> (acesso em: 12 mai. 2016).